



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**

2014





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Determinação de realização de Inspeção Extraordinária expedida pela Exma. Conselheira-Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho de 19/08/2014, fl. 418.

Objeto da Fiscalização: Processos de Representação n. 912.263 e 923.993 (Apenso)

Atos de Designação: Portarias da DCEM n. 069, de 02/09/2014.

Período abrangido pela Fiscalização: 15 a 26 de setembro de 2014.

Equipe: Adnei Esteves de Macedo – TC 2761-5

José Maurício Mendes – TC 1145-0

Marlúcio Lemos Tôrres – TC 1366-5

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Prefeitura Municipal, Fundação Aragarina de Educação e Cultura - FAEC e Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de Araguari.

Vinculação: Órgão e Entidades do Poder Executivo do Município de Araguari – MG.

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: Raul José de Belém

Função: Prefeito Municipal a partir de 01/01/2013

CPF: 954.394.041-04

Endereço: Rua Moacir Faleiros Machado, n. 35 – Bairro Sibipuruna

CEP: 38.445-607

Nome: José Flávio de Lima Neto

Função: Superintendente da Superintendência de Água de Esgoto – SAE – a partir de 01/01/2013

CPF: 322.680.846-04

Endereço: Rua Felício dos Santos, n. 254, Bosque – Araguari/MG

CEP: 38.440-270





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Nome: Luiz Gonzaga Barbosa Pires

Funções: Secretário Municipal de Administração – 25/01/2013 a 12/09/2013

CPF: 160.224.756-00

Endereço: Rua Uberaba, n. 399 – Centro - Araguari-MG

CEP: 38.440-252

Nome: Mírian de Lima

Função: Secretária Municipal de Administração – a partir de 20/09/2013

CPF: 595.842.466-15

Endereço: Rua Aurélio de Oliveira, n. 653, Centro - Araguari/MG

CEP: 38.440-018

Nome: Antônio Marcos Santos Rodrigues

Função: Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos – a partir de 03/02/2013

CPF: 160.261.286-20

Endereço: Rua Bueno Brandão, n. 160 – Centro – Araguari/MG

CEP: 38.440-054

Nome: Dejair Flávio de Lima

Função: Secretário Municipal de Administração – 05/04/2012 a 31/12/2012

CPF: 054.859.671-91

Endereço: Rua José Vicente de Lima, n. 450 – Goiás – Araguari/MG

CEP: 38.442-069

Nome: Leonardo Furtado Borelli

Função: Secretário Municipal Interino de Administração – 01/01/2013 a 25/01/2013 e 13/09/2013 a 19/09/2013

Procurador Geral do Município – a partir de 01/01/2013

Endereço: Rua Santa Catarina, n. 93 – Aeroporto – Araguari/MG

CPF: 38.447-027





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Nome: Leonardo Henrique de Oliveira

Função: Procurador Geral do Município – 04/02/2010 a 31/12/2012

CPF: 028.751.356.43

Endereço: Rua Martinez Rodrigues da Cunha, n. 126 – Centro – Araguari/MG

CEP: 38.440-086

Nome: Luciano Pinto Resende

Função: Assessor Jurídico da Superintendência de Água e Esgoto – SAE – a partir de 02/01/2013

CPF: 796.179.136-15

Endereço: Rua Padre Lafaiete, n. 537 – Centro – Araguari/MG

CEP: 38.440-220

Nome: Marcel Mujalli Ribeiro

Função: Sub Procurador Geral do Município – 03/01/2013 a 02/09/2013

Secretário Interino de Serviços Urbanos e Distritais – 01/08/2013 a 18/10/2013

CPF: 055.689.116-30

Endereço: Rua Rio Branco, n. 237, Apto. 101 – Centro – Araguari/MG

CEP: 38.440-066



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

RESUMO

A presente inspeção, realizada na Prefeitura Municipal de Araguari e nas entidades mencionadas, no período de 15 a 26/09/2014, teve por objetivo cumprir determinação da Presidência desta Casa, fl. 418, no sentido de apurar os fatos noticiados a este Tribunal, constantes dos Processos de Representação n. 912.263 e 923.993 (Apenso), relativos à realização de despesas com aquisições de produtos e contratação de serviços, de forma direta, mediante procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio dos Ofícios protocolizados nesta Casa em 17/03/2014 e 14/08/2014, pela Sra. Eunice Maria Mendes, Vereadora do Município de Araguari, os quais compõem o processo de Representação n. 912.263, bem como do Ofício n. 547-1/2014, da autoria dos Srs. Sebastião Joaquim Vieira e Paulo Sérgio Oliveira do Vale, ocupantes dos cargos de Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Araguari, respectivamente, autuado como processo de Representação n. 923.993 (Apenso).

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstos no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Check list;
- Indagação oral e escrita dos responsáveis das respectivas áreas.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos cujas ocorrências foram passíveis de constatações em relação ao teor das Representações. São eles:

- **Contratação irregular por dispensa de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993;**
- **Contratação irregular por inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993;**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

- **Contratação pela SAE, de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.**

Os demais fatos encontram-se discriminados no Item 3 deste relatório:
“Irregularidades cuja ocorrência não foi confirmada”.

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam citações aos responsáveis pelo Órgão auditado.

SUMÁRIO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

	REFERÊNCIA	Fl.
1 INTRODUÇÃO		8/9
1.1 Deliberação que originou a inspeção		8
1.2 Visão geral do objeto		8
1.3 Objetivos e questões de auditoria		9
1.4 Metodologia utilizada		9
2 ACHADOS DE INSPEÇÃO		10/36
2.1 Contratação irregular por dispensa de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.....		10/21
2.2 Contratação irregular por inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.....		21/34
2.3 Contratação pela SAE, de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.....		34/36
3 IRREGULARIDADES CUJAS OCORRÊNCIAS NÃO FORAM COMPROVADAS.....		36/37
4 CONCLUSÃO		38/39
5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO		39/40
6 APÊNDICE I.....		41

1 – INTRODUÇÃO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

1.1 – Deliberação que originou a inspeção

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Portaria DCEM n. 069, procedeu-se à inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Araguari, com objetivo de apurar possíveis irregularidades nas contratações realizadas pela Administração Municipal, mediante procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, conforme noticiado nas Representações n. 912.263 e 923.993 (Apenso).

Os exames foram realizados consoante as normas e procedimentos de auditoria, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes, na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de inspeção).

1.2 – Visão geral do objeto

De acordo com as Representações, a Administração Municipal estaria utilizando reiteradamente e “*sem motivo aparente*” as modalidades de dispensa e de inexigibilidade de licitação, para aquisição de mercadorias (tais como medicamentos, materiais hospitalares, combustíveis, gêneros alimentícios, dentre outras) e para a contratação de serviços de advogados, auditorias, promoção de cursos, eventos culturais e festivos, no âmbito do Município, em detrimento do regular processo licitatório, conforme constam das publicações efetuadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Foi questionada a contratação do escritório de advocacia Souza Oliveira Advogados Associados – EPP, da cidade de Uberlândia, mediante os processos de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014, Contrato n. 021/2014, no valor de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), e n. 004/2014, Contrato n. 22/2014, no valor de R\$4.662.000,00 (quatro milhões seiscentos e sessenta e dois mil reais), para prestar assessoria em assuntos tributários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio dos processos anteriormente citados.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteados para verificação da questão de auditoria nela proposta, qual seja:

Q1) Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação citados pelos representantes foram formalizados de acordo com os requisitos da Lei Nacional n. 8.666/1993?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder à questão levantada na Matriz de Planejamento foi utilizada a análise de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, mediante check-list, exame de documentos contábeis e financeiros, a indagação oral e escrita com os responsáveis pelo Órgão inspecionado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

Na fase de execução dos trabalhos foi verificada a adequação das justificativas apresentadas nos processos de contratação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação previstas na legislação pertinente, além do cumprimento de outras obrigações legais relativas à despesa pública, que devem ser obedecidas pelos agentes públicos na instrução dos processos examinados.

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho, para possibilitar a identificação das evidências, consistiram na análise documental de processos, de registros contábeis/financeiros e na indagação oral e escrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2 – ACHADOS DE INSPEÇÃO

2.1 Contratação irregular por dispensa de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

2.1.1 – Descrição da situação encontrada

Constatou-se que, nos exercícios de 2013 e 2014, a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou 14 (quatorze) procedimentos de dispensa de licitação, sob a alegação de emergência, cujo objeto foi adquirir medicamentos, materiais hospitalares, combustíveis, gêneros alimentícios, bem como prestação de serviços de vigilância, transporte de passageiros e fornecimento de refeições para os quais não foram juntados aos autos documentos que comprovassem da situação emergencial.

As características dos referidos processos de contratação encontram-se relacionados no Quadro de fl. 614 a 618.

2.1.1.1 – Das aquisições de medicamentos e materiais hospitalares

2.1.1.1.1 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão do esvaziamento dos estoques nas unidades de saúde do Município

Verificou-se que foram formalizados os Processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013 e 088/2013 autuados nas datas de 18/07/2013, 19/08/2013, 11/09/2013 e 01/11/2013, respectivamente, cujo montante contratado correspondeu a R\$439.610,40 (quatrocentos e trinta e nove mil seiscentos e dez reais e quarenta centavos), os quais objetivaram a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, com as seguintes empresas, para atender as unidades de saúde do Município, tais como o Pronto Atendimento, a Farmácia Municipal, o Centro de Apoio Especializado e as Unidades Básicas de Saúde:

Dispensa n.	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
046/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari - ME	201.600,00
		Cirúrgica Pinheiro Ltda.	4.741,00
Subtotal			206.341,00
060/2013	Aquisição de materiais hospitalares	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	13.603,60
079/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	54.782,20
		HDL Logística Hospitalar Ltda.	20.013,00
		Cirúrgica Pinheiro Ltda.	7.830,00
Subtotal			82.625,20
088/2013	Aquisição de material radiológico	Cirúrgica Pinheiro	137.040,60
Total			439.610,40





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Os termos de justificativas juntados aos processos de contratação citados fizeram referência à situação de emergência, decorrente do esvaziamento dos estoques de medicamentos nas unidades de saúde. Todavia, não consta dos autos nenhuma documentação que demonstrasse qual ou quais os fatores, que não poderiam ser previstos pelos gestores municipais responsáveis pelas compras, que resultaram no esvaziamento de estoques nas unidades de saúde do Município.

A ausência no processo da comprovação de ocorrência de fatos ou circunstâncias imprevisíveis, que tenham ocasionado a situação de esvaziamento dos estoques de medicamentos e materiais hospitalares, demonstra que a emergência alegada nas justificativas para a realização das referidas aquisições, por meio das citadas dispensas de licitação, foi provocada pela inércia dos gestores no planejamento das compras.

2.1.1.1.2 – Das dispensas formalizadas por emergência, em razão da anulação do Pregão Presencial n. 077/2013

Verificou-se, ainda, que a Prefeitura formalizou os Processos de Dispensa de Licitação n. 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 16/2014 e 017/2014, autuados nos meses de novembro e dezembro de 2013, bem como em fevereiro de 2014, respectivamente, por meio dos quais foram realizadas despesas que totalizaram R\$1.108.869,72 (um milhão cento e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), também com objetivo de adquirir medicamentos e materiais hospitalares, conforme quadro sintetizado a seguir:

Dispensa n.	Abertura/data	Objeto	Favorecido	Valor (R\$)
091/2013	01/11/2013	Aquisição de materiais hospitalares	Cirúrgica Pinheiro Ltda.	189.029,04
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	87.231,50
			Subtotal	276.260,54
092/2013	01/11/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	4.710,00
			Cirúrgica Pinheiro Ltda.	146.064,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	38.515,60
			HDL Logística Hospitalar Ltda.	56.170,40
			Mais Medicamentos Ltda.	39.506,50
			Subtotal	284.966,50
119/2013	13/12/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	11.810,00





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

			Cirúrgica Pinheiro Ltda.	8.200,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	2.180,00
			Mais Medicamentos Ltda.	622,00
			HDL Logística Hospitalar Ltda.	240,00
Subtotal				23.052,00
123/2013	16/12/2013	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	207.250,00
			Cirúrgica Pinheiros Ltda.	99.631,88
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	76.935,00
			Mais Medicamentos Ltda.	72.730,80
Subtotal				456.547,68
016/2014	12/02/2014	Aquisição de medicamentos	Drogaria Minas Bahia de Araguari-ME	10.100,00
			Cirúrgica Pinheiros Ltda.	5.214,00
			Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	6.400,00
			Equipar Médico Hospitalar Ltda.	13.659,00
Subtotal				35.373,00
017/2014	12/02/2014	Aquisição de material hospitalar e laboratorial	Cirúrgica Aliança Produtos Hospitalares Ltda.	32.670,00
Total				1.108.869,72

Para que fossem realizadas as contratações acima demonstradas, sem a instauração do devido procedimento licitatório, foi apresentada como justificativa a necessidade emergencial das diversas unidades de saúde do Município, em razão do esvaziamento dos estoques da Farmácia Municipal, em face da anulação do Processo de Pregão Presencial n. 77/2013.

O referido Pregão teve como objeto a formação de Registro de Preços para eventual aquisição, por 12 (doze) meses, de medicamentos, material hospitalar, laboratorial, odontológico e equipamentos para atender a Rede Municipal de Saúde.

O certame em questão foi anulado em 03/10/2013, pelo Prefeito Municipal, Sr. Raul José de Belém, acatando o Parecer Jurídico emitido na mesma data, pelo Procurador Geral do Município, Dr. Leonardo Furtado Borelli, o qual entendeu que no citado procedimento licitatório havia ilegalidades que comprometiam a legitimidade daquele Pregão.

O argumento apresentado pelo Procurador para que o processo do pregão fosse anulado baseou-se no fato de o Pregoeiro ter desclassificado 20 (vinte) das 25 (vinte e cinco) empresas participantes do certame, em razão dos seus representantes não terem apresentado instrumento público de procuração, nos termos do Item 3 do edital, fato este que, segundo o Parecerista, configurou como exigência excessiva e inaceitável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Conforme estabelece o Subitem 2.3 do edital do Pregão, *“Cada licitante apresentar-se-á com representante legal que, devidamente munido de credencial, será o único admitido a intervir em todas as fases do procedimento licitatório, quer por escrito, quer oralmente, respondendo assim, para todos os efeitos, por sua representada.”* Por sua vez, a alínea “a” do Subitem 3.1 do instrumento convocatório determina que o credenciamento do licitante se dará com a entrega do Instrumento Público de Procuração.

Tendo como referência a exigência editalícia supramencionada, verifica-se que, embora o Parecerista tenha qualificado como ilegal a desclassificação das empresas participantes, tal posicionamento não prospera, tendo em vista o fato do edital ser vinculante nas decisões do Pregoeiro, durante a condução do processo licitatório, conforme dispõe o *caput* do artigo 3º da Lei Nacional de Licitação, que consagrou a vinculação ao instrumento convocatório como um dos princípios que regem a licitação.

Além disso, o próprio Decreto Municipal n. 054, de 25/11/2002, que regulamenta no âmbito do Município a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece no inciso V do art. 11, que no dia e hora da sessão de recebimento de propostas e da documentação de habilitação, o interessado ou seu representante legal deverá proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerente ao certame.

Cabe informar que, mesmo com a desclassificação dos 20 (vinte) participantes, restaram 5 (cinco) empresas licitantes credenciadas, que prosseguiram nas etapas subseqüentes do processo, tendo sido adjudicados lotes respectivos do objeto para cada uma delas, de acordo com a classificação das propostas apresentadas, conforme registrado na Ata de julgamento, datada de 22/07/2013, e no mapa de apuração.

Ressalte-se, ainda, que conforme demonstrado no quadro do item 2.1.1 e já relatado neste subitem, em 18/07/2013, 19/08/2013 e 11/09/2013, por meio das Dispensas de Licitação n. 46/2013, 60/2013 e 79/2013, a Prefeitura já havia adquirido medicamentos e materiais hospitalares, tendo também como justificativa a situação de emergência.

Além disso, a despeito do citado Pregão ter sido anulado em 03/10/2013, após 70 (setenta) dias decorridos a partir da data da referida anulação, prazo suficiente para que a Administração realizasse nova licitação, a Prefeitura optou por instaurar os Processos de Dispensa de Licitação n. 119/2013, 123/2013, 16/2014 e 17/2014, nas datas de 13/12/2013, 16/12/2013 e 12/02/2014, respectivamente, para aquisição dos mesmos produtos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Diante disso, foi constatada a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, por parte da Prefeitura Municipal de Araguari, nos exercícios de 2013 e 2014, mediante procedimentos irregulares de dispensa de licitação, haja vista não ter sido comprovada a situação de emergência que legitimasse a realização de tais contratações.

2.1.1.2 – Das aquisições de combustíveis

Em 07/01/2014, a Secretaria Municipal de Administração autuou o Processo n. 0023644 – Dispensa de Licitação n. 02/2014, para aquisição de combustível (etanol, gasolina comum e óleo diesel), o qual resultou na formalização do Contrato n. 004/2014 com a empresa Pedroca's Auto Posto Ltda., no valor de R\$194.464,52 (cento e noventa e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), bem como do de n. 005/2014, com a Santa Clara Comércio de Combustíveis Ltda., no valor de R\$307.368,00 (trezentos e sete mil trezentos e sessenta e oito reais), totalizando um montante contratado de R\$501.832,52 (quinhentos e um mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Cabe relatar que o Procurador Geral do Município emitiu Parecer opinando pela legalidade da Dispensa, baseada na situação emergencial prevista no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional de Licitações, em face da necessidade de manter a frota municipal em operação, sob pena de causar eventuais danos para a Administração e para os munícipes.

Porém, no Processo em tela não foi encontrado termo de justificativa expedido pela autoridade competente, instruída com a documentação comprobatória da existência de fatos que caracterizassem as circunstâncias determinantes da situação que deu amparo à aquisição dos produtos adquiridos, por meio da contratação direta, em detrimento da instauração do regular processo licitatório.

Diante disso, do mesmo modo do relatado no subitem 2.1.1.1, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Araguari realizou despesas com aquisição de combustíveis em 2014, por meio da contratação direta por Dispensa de Licitação n. 002/2014, de forma irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.1.3 – Das aquisições de gêneros alimentícios

Constatou-se que em 07/01/2014, a Secretaria Municipal de Administração autuou o Processo n. 0023555 – Dispensa de Licitação n. 01/2014, para aquisição de gêneros alimentícios (pão e leite) para as Secretarias Municipais de Administração e de Educação, o qual resultou na formalização do Contrato n. 009/2014, firmado com a empresa Aralat Araguari Laticínio Ltda. EPP, no valor de R\$86.130,00 (oitenta e seis mil cento e trinta reais), bem como do Contrato de n. 010/2014, firmado com a empresa Panificadora Vila Rica Ltda. – ME, no valor de R\$141.900,00 (cento e quarenta e um mil e novecentos reais), mais Termo Aditivo no valor de R\$34.765,50 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), totalizando um montante contratado de R\$262.795,50 (duzentos sessenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).

Na Justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, foi mencionada como motivação para a realização da contratação direta, a necessidade emergencial de garantir a continuidade dos serviços educacionais em início de ano letivo, com aquisição de gêneros alimentícios para os alunos da rede municipal.

No Parecer Jurídico, o Procurador Geral do Município ratificou a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, além de mencionar a necessidade de garantir o andamento da máquina administrativa, em face da urgência para o fornecimento de pães e leite aos funcionários da Administração Direta, escolas e creches, *“até a realização do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial”*.

Entretanto, do mesmo modo relatado nos subitens anteriores, embora os agentes públicos mencionados justificassem as aquisições de tais produtos pela urgência no atendimento aos funcionários, às escolas e creches municipais, no processo em análise não foi juntada nenhuma documentação que comprovasse a existência de fatos imprevisíveis que levassem a circunstâncias causadoras da urgência alegada.

A ausência de tal documentação comprobatória denota que a urgência que levou à aquisição dos gêneros alimentícios, sem licitação, foi provocada pela falta de planejamento de compras na própria Administração Municipal, a qual já deveria ter realizado um levantamento prévio da demanda anual desses produtos, de forma tempestiva, e se organizado para que fosse instaurado o devido procedimento licitatório, restando irregular a Dispensa de Licitação n. 001/2014.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.1.4 – Da contratação de serviço de fornecimento de refeições

Verificou-se que em 2014 a Prefeitura contratou a empresa Londina Maria Santos Ferreira – ME para prestar serviços de fornecimento de refeição, para atender às Secretarias Municipais de Administração, Saúde, Serviços Urbanos e Distritais, Obras, Esporte e Agricultura, mediante formalização do Processo de Dispensa de Licitação n. 003/2014, autuado em 07/01/2014, cujo valor contratado correspondeu a R\$185.430,00 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta reais).

A justificativa apresentada para que tal contratação se desse mediante dispensa de licitação foi a da necessidade emergencial, causada pela solicitação de rescisão contratual, por parte da Empresa Prato Refeições Ltda., oriunda do Pregão Presencial n. 019/2013.

Porém, no Processo Dispensa, foi juntado apenas um Comunicado de 23/09/2013, expedido pela representante da empresa Prato do Dia Refeições Ltda.- ME, no qual solicitou a rescisão do Contrato Administrativo n. 180/2013, a partir daquela data.

No Termo de Justificativa da Dispensa, por sua vez, consta a informação de que tal empresa interrompeu o fornecimento de refeições a partir de 30/09/2013. Dessa forma, o período compreendido da data da interrupção do fornecimento até 07/01/2014 (em que foi autuado o Processo de Dispensa), foi suficiente para que a Prefeitura instaurasse um novo processo licitatório visando manter o fornecimento das refeições, o que tornou injustificável e, portanto, irregular a contratação direta realizada sem licitação, com base em situação de emergência, conforme ocorreu no presente caso.

2.1.1.5 – Da contratação de serviços de vigilância armada e desarmada

Por meio do Processo de Dispensa de Licitação n. 069/2013, autuado em 30/08/2013, a Prefeitura de Araguari contratou a empresa Rezende Vigilância e Segurança Ltda., para prestação de serviço de vigilância armada e desarmada para garantir a integridade do patrimônio do Município, pelo valor de R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Luiz Gonzaga Barbosa Pires, com fundamento no inciso IV do art. 24 da Lei Nacional n. 8.666/1993. Porém, junto ao Processo não foi juntado termo de justificativa, parecer jurídico, nem qualquer documento que especificasse e/ou comprovasse a situação de urgência que justificasse a contratação direta, mediante dispensa de licitação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Desta forma, verifica-se que a contratação realizada por meio da citada Dispensa de Licitação foi irregular, na qual foram realizadas despesas no montante de R\$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais).

Cabe informar que embora o Contrato n. 308/2013 tivesse sido assinado em 23/07/2013, os atos de autorização, autuação e ratificação do Processo em análise foram praticados em 30/08/2013, o que evidencia o descumprimento da ordem cronológica dos fatos.

2.1.1.6 – Da contratação de empresa especializada no transporte de passageiros para atender as crianças e adolescentes do PETI

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou o Processo de Dispensa de Licitação n. 013/2014, por meio do qual, contratou em 10/02/2014, a empresa SERTRAN Sertãozinho Transporte e Serviços Ltda., para atender as crianças e adolescentes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e do Centro de Desenvolvimento da Criança – CEDEC.

O contrato decorrente da referida Dispensa teve um valor inicial de R\$14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais), sobre o qual foi firmado termo aditivo, em 24/03/2014, no valor de R\$3.667,95 (três mil seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), totalizando o montante acordado de R\$18.517,95 (dezoito mil quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos).

A referida Dispensa de Licitação teve como justificativa apresentada, situação de emergência em função da necessidade de se manter a continuidade da prestação de tais serviços. Entretanto, do mesmo modo do relatado nos subitens anteriores, não ficou comprovado no processo os fatos causadores da urgência, que impossibilitassem a Prefeitura de realizar um procedimento licitatório.

Desta forma, ficou constatado que o Executivo Municipal de Araguari contratou a empresa SERTRAN Sertãozinho Transporte e Serviços Ltda., por meio do processo de dispensa indevida de licitação.

Constatou-se que os valores totais contratados por meio dos processos de dispensa de licitação n. 046/2013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 corresponderam ao montante de R\$2.632.246,09 (dois milhões seiscentos e trinta e dois mil





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), do qual foi executado até o encerramento da inspeção, o total de R\$2.062.277,47 (dois milhões sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete mil e quarenta e sete centavos), conforme a seguir discriminado:

Dispensa	Objeto	Valor Contratado (R\$)	Valor executado (R\$)
046/2013	Aquisição de medicamentos	206.341,00	206.308,00
060/2013	Aquisição de material hospitalar	13.603,60	13.603,60
079/2013	Aquisição de medicamentos	82.625,20	82.560,52
088/2013	Aquisição de material hospitalar	137.040,60	137.040,60
091/2013	Aquisição de medicamentos	276.260,54	268.036,60
092/2013	Aquisição de medicamentos	284.966,50	231.963,57
119/2013	Aquisição de medicamentos	23.052,00	16.257,96
123/2013	Aquisição de medicamentos	456.547,68	325.629,15
016/2014	Aquisição de medicamentos	35.373,00	35.373,00
017/2014	Aquisição de material hospitalar	32.670,00	31.570,00
002/2014	Aquisição de combustível	501.822,52	212.628,25
001/2014	Aquisição de gêneros alimentícios	262.795,50	253.138,72
003/2014	Fornecimento de refeições	185.430,00	118.117,50
069/2013	Serviço de vigilância armada	115.200,00	115.200,00
013/2014	Serviço de transporte de passageiros	18.517,95	14.850,00
Total		2.632.246,09	2.062.277,47

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Contratações realizadas por meio dos Processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014

2.1.3 - Critérios de auditoria

- Inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988;
- Art. 2º, 3º e inciso IV do art. 24, bem como o parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Decreto Municipal n. 054, de 25/11/2002;
- Recurso Ordinário n. 835.944;
- Processo Administrativo n. 689.083;





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.4 - Evidências

- Cópias dos processos de dispensa de licitação n. 046/2013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 – mídia (CD) fl. 546;
- Edital do Pregão Presencial n. 077/2013 – fl. 547 a 560;
- Ata de habilitação e julgamento das propostas do Pregão Presencial n. 077/2013 – fl. 561 a 606;
- Parecer jurídico e Termo de Anulação do Pregão n. 077/2013 – fl. 607;
- Comprovantes de despesas – mídia (CD) fl. 546;
- Tabela n. 4 – Demonstrativo das Despesas Realizadas, fl. 660 a 670;

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 – Efeito

- Cerceamento à participação de potenciais fornecedores e prestadores de serviços nas compras e contratações municipais;
- Impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa na aquisição de produtos e na contratação de prestação de serviços.

2.1.7 – Responsáveis

Nome/Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Raul José de Belém – Prefeito Municipal	Anular indevidamente o Processo de Pregão n 077/2013, o que levou a Administração a ter que adquirir medicamentos mediante os processos de Dispensa de Licitação n. 088/2013, 091/2013 e 092/2013, em detrimento de adquirir produtos licitados	A anulação indevida do Processo de Pregão n. 077/2013 fez com que a Prefeitura deixasse de adquirir medicamentos mediante licitação e tivesse que instaurar os processos de Dispensa de Licitação n. 088/2013, 091/2013 e 092/2013.	É razoável afirmar que o responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato que anulou o referido pregão, por descumprir normas expressas nas leis que regem os procedimentos licitatórios.
	Autorizar e ratificar o processo de Dispensa de Licitação n. 079/2013, formalizado sem comprovar situação de emergência.	A autorização e ratificação do processo de Dispensa de Licitação n. 079/2013, sem comprovar a situação emergencial, resultou na contratação por dispensa indevida de licitação, para aquisição de medicamentos, em descumprimento às leis de licitação.	É razoável afirmar que o responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato que praticara, pois deveria formalizar processo licitatório para adquirir os medicamentos, ao invés de efetuar contratação direta mediante dispensa de licitação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Nome/Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Luiz Gonzaga Barbosa Pires – Secretário Municipal de Administração	Autorizar e ratificar os processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013 e 069/2013 formalizados sem comprovar situação de emergência.	As autorizações e ratificações dos processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013 e 069/2013, sem comprovar a situação emergencial, resultou na contratação direta por dispensa indevida de licitação, para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, bem como para prestação de serviços de vigilância.	É razoável afirmar que o responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato que praticara, pois como titular da pasta de administração, deveria formalizar processo licitatório prévio ao invés de efetuar contratação direta por dispensa de licitação.
Mírian de Lima	Autorizar e ratificar os processos de Dispensa de Licitação n. 088/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 para aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, gêneros alimentícios, refeições, combustíveis e transporte de passageiros, sem comprovar a situação emergencial que dispensasse a Administração de instaurar processo licitatório.	As autorizações e ratificações dos processos de Dispensa de Licitação n. 119/2013, 123/2013, 088/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 sem comprovar a situação emergencial que impedia a Prefeitura de formalizar os respectivos processos licitatórios, resultaram na contratação direta, por dispensa indevida de licitação, que cerceou a participação de potenciais fornecedores e prestadores de serviços nas compras e contratações municipais.	É razoável afirmar que a responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato que praticara pois, na qualidade de autoridade competente, deveria ter formalizado processos licitatórios prévios cabíveis a cada contratação realizada.
Leonardo Furtado Borelli – Procurador Geral do Município	Emitir parecer favorável às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014 e 003/2014 cujas situações de emergência alegadas não foram comprovadas.	A emissão de pareceres favoráveis à contratações realizadas por meio das dispensas de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014 e 017/2014 contribuíram para as contratações diretas, por dispensa indevida de licitação, que cerceou a participação de potenciais fornecedores e prestadores de serviços nas compras e contratações municipais.	É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter ciência da ilicitude dos atos que praticaram, pois na condição de procuradores jurídicos deveriam ter alertado os gestores da Administração Municipal, sobre a obrigatoriedade de formalizar procedimento licitatório prévio nas contratações realizadas.
Antônio Marcos Santos Rodrigues – Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos	Emitir parecer favorável às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Dispensa de Licitação n. 013/2014, 016/2014 e 017/2014, cujas situações de emergência alegadas não foram comprovadas.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.1.8 - Conclusão

Em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com base no entendimento desta Corte de Contas exarado no Recurso Ordinário n. 835.944, bem como no Processo Administrativo n. 689.093, a Prefeitura de Araguari formalizou os processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 069/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 013/2014, 016/2014, 017/2014 e 069/2013 sem que fosse comprovada a existência da situação de emergência que os justificasse, cujo total contratado atingiu o montante de R\$2.632.246,09 (dois milhões seiscentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), do qual foi executado o valor correspondente a R\$2.062.277,47 (dois milhões sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete mil e quarenta e sete centavos).

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.2 – Contratação irregular por inexigibilidade de licitação em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993

2.2.1 – Descrição da condição encontrada

Verificou-se que, com o objetivo de contratar empresas especializadas para prestação de serviços de advocacia, assessoria jurídica, consultoria e auditoria, a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou 07 (sete) processos de inexigibilidade de licitação, tendo como fundamento o art. 25, *caput* e inciso II da Lei Nacional n. 8.666/1993, por meio dos quais não foi comprovada a singularidade dos respectivos objetos, que justificasse a ausência de licitação nas contratações.

As características dos referidos processos encontram-se relacionados no Quadro de fl. 619 a 620.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.1.1 – Da contratação do Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP

A Prefeitura Municipal de Araguari autuou, em 10/02/2014, os Processos de Inexigibilidades de Licitações n. 003/2014 e 004/2014, mediante os quais contratou, em 14/02/2014, o Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP, para prestar serviços advocatícios especializados no direito tributário.

No caso do Processo n. 003/2014, a contratada realizaria a revisão, regularização, e recuperação de contribuições previdenciárias da Administração Municipal, e no de n. 004/2014, o Escritório realizaria a revisão tributária das declarações de movimento econômico das geradoras de energia elétrica instaladas no município, com vistas a propor ação judicial para recompor as receitas de ICMS devidas ao Ente.

O valor estimado acordado do Contrato n. 021/2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014, foi de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), enquanto que o de n. 022/2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2014, foi firmado pelo valor estimado de R\$4.662.000,00 (quatro milhões seiscentos e sessenta e dois mil reais), a serem pagos nas seguintes condições:

Inexigibilidade	Valor (R\$)	Condições de pagamento
003/2014	2.400.000,00	R\$0,18 (dezoito centavos de reais) por cada real compensado, incrementado, recebido ou creditado em favor do Município, nas seguintes condições: R\$0,09 (nove centavos de reais) a título de honorários de levantamento, análise e auditoria tributária com emissão de relatórios e pareceres, bem como execução de procedimentos administrativos e judiciais de recuperação de créditos; e outros R\$0,09 (nove centavos de reais) de honorário, a título de êxito, pela prestação de serviços de elaboração e acompanhamento de processos judiciais, após o incremento de crédito em favor do município.
004/2014	4.662.000,00	18,5% (dezoito pontos e cinco décimos percentuais) do valor que aumentar a receita de ICMS pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a iniciar-se assim que ingressar os créditos para o Município, e outros 18,5% sobre os valores que recuperar, incrementar, creditar ou compensar em relação ao que o Município deixou de receber, a título de IPM/ICMS, nos períodos anteriores, a iniciar-se assim que ingressar ou creditar os valores para o Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

No contrato decorrente da Inexigibilidade n. 003/2014 (recuperação de créditos de contribuições previdenciárias), foi acordado que a contratada realizaria um estudo jurídico tributário aprofundado com vistas à definição da correta base de cálculo das contribuições previdenciárias do município para o INSS e com isso recuperar os valores pagos e/ou confessados indevidamente ao INSS.

O trabalho seria realizado de forma que, inicialmente, fosse efetuado o levantamento, análise e auditoria tributária das folhas de pagamento dos últimos 5 (cinco) anos, e posteriormente se buscasse a recuperação dos créditos na esfera administrativa ou judicial, bem como a utilização dos créditos passíveis de compensação administrativa no GFIP, mediante a preparação e acompanhamento de processos administrativos e judiciais em todas as instâncias, a cargo da contratada.

De acordo com o contrato resultante da Inexigibilidade n. 004/2014 (incremento de créditos do ICMS sobre a geração de energia elétrica), a contratada deveria prestar serviços advocatícios de revisão tributária e auditoria tributária das declarações de movimento econômico emitidas pelas hidrelétricas instaladas no Município, com emissão de parecer contendo diagnóstico das irregularidades e ilegalidades constatadas na apuração do referido imposto devido ao Ente, com apontamento das diretrizes jurídicas para fins de recuperação do crédito do ICMS arrecadado pelo Estado e pertencente ao Município de Araguari.

Conforme registrado no Termo e Justificativa do processo de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014, a contratação do escritório de advocacia se fazia necessária em razão da Procuradoria Geral do Município não possuir condições de absorver os serviços de revisão, regularização e recuperação de contribuições tributárias, seja por causa do acúmulo dos serviços existentes, seja pela impossibilidade de atendimento especializado na área do Direito Tributário, o que demandaria profissional especialista, inexistente no quadro de procuradores municipais.

A mesma razão foi apresentada na justificativa para a contratação do referido escritório, por meio da Inexigibilidade n. 04/2014, aplicada às especificidades e complexidade dos serviços relativos à revisão de créditos de ICMS sobre a geração de energia elétrica no território do município de Araguari, em face do referida Procuradoria não dispor de técnicas jurídicas voltadas àquele assunto.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Nos pareceres jurídicos juntados aos dois processos, a Administração invocou o disposto no inciso II do artigo 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, para que as referidas contratações fossem realizadas sem licitação, em razão da notória especialização do Escritório Sousa Oliveira Advogados Associados – EPP, e da especificidade dos objetos pactuados.

A notoriedade do Escritório Sousa Oliveira Advogados Associados – EPP, relativamente aos conhecimentos atinentes aos serviços contratados, foi demonstrada mediante a juntada de cópias de declarações, certificados de cursos de especialização, participação em encontros técnicos, atestados de capacidade técnica emitidos por diversas prefeituras e acórdãos contendo decisões favoráveis em processo judiciais, nos quais os advogados da contratada atuaram.

No entanto, não há registros em ambos os processos de contratação quanto a comprovação de que era inviável a formalização do procedimento licitatório para contratar tais serviços, tendo em vista a existência de outros escritórios de advocacia que atuam nas mesmas áreas, tanto no Estado de Minas Gerais quanto fora dele.

Ademais, embora o Município tenha contratado os serviços especializados, elencados no artigo 13 da Lei Nacional 8.666/1993, tal constatação por si só não exime a Administração de licitar, tendo que se somar a ela um caráter especial do objeto contratado, que indique que somente um determinado prestador de serviço poderia atender aos objetivos almejados pela Administração, o que não foi o caso do ocorrido nos processos de Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014 e 004/2014, razão pela qual tais contratações foram irregulares.

Até a data de encerramento da inspeção, a Prefeitura Municipal de Araguari pagou ao Escritório Souza Oliveira Advogados Associados – EPP o montante de R\$621.648,72 (seiscentos e vinte e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos) referente à execução do Contrato n. 021/2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 003/2014.

Quanto ao Contrato n. 022/2014, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 004/2014, não houve pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.1.2 – Das contratações de escritórios de Advocacia para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica

2.2.1.2.1 – Da contratação da Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda.

Por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, a Prefeitura Municipal de Araguari contratou, em 26/12/2012, a Empresa Erick Nilson Souto Consultoria Ltda., pelo valor correspondente a R\$30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para prestar serviços de consultoria e assessoramento dos interesses do município, especificamente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na realização de serviços de consultoria, orientação técnica, administrativa e financeira, emissão de pareceres sobre matérias que envolvam interpretações administrativas, elaboração de documentos de natureza administrativa, organizacional e financeira relacionado ao TCEMG.

Conforme registrado no parecer jurídico do processo em exame, a referida contratação direta foi realizada com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, por tratar-se de “...*serviços técnicos (serviços de consultoria e assessoramento dos interesses do município especificamente junto ao Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG)), de natureza singular (atividade complexa) com empresa de consultoria e assessoria de notória especialização...*”.

Entretanto, não caberia contratar empresa para prestação de tais serviços, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, tendo em vista a existência de outras empresas e escritórios de advocacia (inclusive na Capital Mineira) aptos a atender a Administração Municipal, nas demandas decorrentes do cumprimento de obrigações do Município junto ao TCEMG.

Nesse sentido, não há comprovação da inviabilidade de competição no processo em análise, que justificasse a Prefeitura contratar os serviços elencados no objeto do Contrato n. 454/2012, sem haver instaurado procedimento licitatório prévio, o que evidencia a irregularidade da contratação realizada mediante a Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.1.2.2 – Da contratação do Escritório de Advocacia Chayb & Máscimo Advogados Associados

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 013/2013 (autuado em 15/07/2013), por meio do qual firmou o Contrato n. 272/2013, na mesma data, com o Escritório Chayb & Máscimo Advogados Associados, ao preço global de R\$144.000,00 (cento e quarenta mil reais), divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$12.000,00 (doze mil reais), para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica referente a licitações e contratos, convênios, certificado de registro cadastral, treinamento e qualificação de servidores lotados na comissão de licitação e pregão, defesas administrativas, recursos e impugnações afetas a licitações e, ainda, respostas a diligências do Tribunal de Contas.

A contratação, em análise, também foi realizada com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, nos termos da justificativa juntada ao processo, cujo teor foi ilustrado com trechos transcritos de diversas decisões de tribunais, assim como ensinamentos de autores como Celso Antônio Bandeira de Melo e Vera Lúcia Machado D'ávila, além de trechos de matérias publicadas na Revista Boletim de Licitações e Contratos.

O Parecerista, por sua vez, opinou pela legalidade da contratação, em vista da capacidade técnica do Escritório Chayb & Máscimo Advogados Associados, tendo citado trabalhos anteriormente executados pelo referido Escritório, e qualificou os serviços elencados na descrição do objeto contratado como de natureza “*singularíssima*” e utilizou para dar sustentação à opinião externada no Parecer, ensinamentos dos autores Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e, ainda, Celso Antônio Bandeira de Melo.

No rol de atividades atribuídas ao Escritório, que foram discriminadas nos itens “a” a “e” da Cláusula Quarta do Contrato n. 272/2013, decorrente do certame em questão, foi estabelecido que a contratada prestaria serviços relacionados a procedimentos licitatórios em todas as modalidades, inclusive pregão – registro de preços, dentre os quais, a elaboração de minutas de editais, contratos, termos de referência, planilhas orçamentárias e estimativas, emissão de pareceres jurídicos e manifestações técnico-jurídicas sobre os procedimentos para publicação dos avisos de edital e resultado dos certames junto ao TCE/MG, procedimentos licitatórios para aquisição de produtos e prestação de serviços, pregão, sistema de registro de preços e contratos administrativos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Diante disso, constata-se que a despeito da informação contida na justificativa e no parecer de que os serviços contratados eram singulares, o mencionado Escritório foi contratado para exercer atividades ligadas às licitações, com as quais a administração municipal lida diariamente.

Portanto, não se configurou no presente caso também, a alegada situação de inviabilidade de competição, que impossibilitasse a Prefeitura de Araguari de formalizar procedimento licitatório prévio para contratar o escritório de advocacia em tela, conforme determina a legislação de regência, razão pela qual a contratação do Escritório Chayb & Máscimo Advogados Associados, realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 013/2013 foi irregular.

Cabe informar, que do valor total acordado pelo Executivo Municipal com o referido Escritório, R\$144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), foi executado apenas R\$6.000,00 (seis mil reais), em vista de a citada empresa ter rescindido o Contrato, em 31/01/2014, devido à prisão de um membro da sociedade de advogados contratada, em decorrência da deflagração da operação “Tarja Preta”, pelo Ministério Público do Estado de Goiás, em 15/10/2013.

2.2.1.2.3 – Das contratações do Escritório Ribeiro Silva Advogados Associados

Constatou-se que, mediante o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2013, a Prefeitura de Araguari firmou o Contrato n. 055/20213, em 18/02/2013, com o Escritório de Advocacia Ribeiro Silva Advogados Associados, ao preço global de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem pagos em 10(dez) parcelas mensais de R\$20.000,00 (vinte mil reais), cujo objeto foi a consultoria jurídica especializada em prestação de serviços ao Município de Araguari, em razão da alta notoriedade e experiência comprovada nos seguintes itens:

- a) Assessoria e consultoria jurídica relativa à verificação da legalidade e da correção dos valores repassados ao Município de Araguari, relativos à incidência no VAF (Valor Agregado Fiscal) dos valores gerados de ICMS pelas usinas Capim Branco I e II, participando de reuniões técnicas, emitindo pareceres e interpondo as medidas administrativas e judiciais cabíveis, caso constatada violação aos direitos do Município





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

em face da Resolução n. 4.477, de 12 de setembro de 2012 (“Minas Gerais” de 13/09/2012 e retificada no “Minas Gerais” de 21/09/2012) e em face de quaisquer atos normativos prejudiciais ao interesse do Município;

- b) Assessoria e consultoria jurídica envolvendo estudos, pareceres e reuniões de orientação técnica para a revisão do plano de carreira e legislação correlata dos servidores públicos do Município;
- c) Assessoria e consultoria jurídica envolvendo estudos, pareceres e reuniões de orientação técnica sobre regime jurídico dos servidores públicos, estatutos dos servidores públicos, direitos e vantagens dos servidores públicos municipais de Araguari, bem como assuntos de alta complexidade jurídica envolvendo assuntos relacionados aos servidores públicos municipais;
- d) Assessoria e consultoria jurídica envolvendo estudos, pareceres e reuniões de orientação técnica à Procuradoria do Município, Controle Interno e ao Gabinete do Prefeito, relativo a questões de alta complexidade jurídica envolvendo direito administrativo e Municipal.

Em 17/01/2014, a Prefeitura firmou outro Contrato, de n. 011/2014, com o mesmo Escritório de Advocacia, ao preço global de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), decorrente do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2014, cujo objeto foi a prestação de serviços de assessoria jurídica à Municipalidade.

Conforme descrição detalhada nos itens “a” a “f” da Cláusula Terceira do Acordo, o contratado prestaria serviços de assessoria e acompanhamento de processos de interesse do Município de Araguari, junto ao TCEMG e o TCU, conforme o caso, envolvendo processos administrativos, de tomada de contas especial, auditorias, inspeções ordinárias e extraordinárias, sobre recursos repassados pela União por meio de convênios (TCU), prestação de contas anuais (TCEMG), com apresentação de justificativas e defesas, e apresentação de memoriais de sustentação oral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Foi previsto ainda que, quando requisitada pelo Prefeito ou pelo Procurador Geral, a contratada deveria acompanhar processos junto ao TJMG, STJ e ao STF com elaboração de recursos e apresentação de memoriais de sustentações orais, realizar estudos e emitir parecer quanto à contratação de PPP's (Parcerias Público Privadas) sob os aspectos jurídicos, licitações, gestão de contratos, de resíduos sólidos, bem como sobre a incidência do ISS sobre serviços de cartórios.

Nos dois processos, a Prefeitura justificou a realização das contratações de forma direta, por meio de inexigibilidade de licitação, com a alegação de que os membros do referido Escritório teriam notória especialização na área do direito administrativo e inquestionável experiência na prestação de serviços e assessoria jurídica aos municípios, além de contar com uma estrutura adequada para atender as necessidades do Município de Araguari, com a prestação de serviços em Belo Horizonte e Brasília, conforme foi registrado nas Justificativas assinadas e juntadas pelo Procurador Geral do Município.

No Parecer Jurídico juntado ao processo n. 002/2014, por sua vez, além de terem sido mencionados os mesmos atributos atinentes à notoriedade do escritório, contidos nas justificativas, o parecerista atribuiu o caráter de singularidade ao objeto contratado, “...uma vez que não se trata de trabalho cotidiano, comum, do dia a dia da administração municipal...”, situação esta que se enquadraria na hipótese prevista no inciso II do artigo 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No entanto verifica-se que, embora o Escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados tenha comprovado possuir capacidade técnico-jurídica no assessoramento aos municípios, nos dois processos de contratação não se encontram presentes o caráter singular dos objetos contratados, que levassem à inviabilidade de competição prevista na Lei de Licitações.

Corroborar tal entendimento, o fato da Prefeitura ter contratado outros escritórios para prestar serviços envolvendo os mesmos temas, como por exemplo, interpor medidas administrativas e judiciais para garantir o aumento do repasse de ICMS ao município, em função das usinas hidrelétricas instaladas no território do Município (Inexigibilidade n. 004/2014) e do assessoramento do município em questões envolvendo processos que tramitam no TCEMG (Inexigibilidades n. 012/2012 e 013/2013), de interesse do Município.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Em face do exposto acima, caberia ao município ter formalizado procedimento licitatório prévio para contratação de escritório, de forma a ampliar as oportunidades de mercado a outros concorrentes que, ao demonstrar capacidade técnica para atender à Administração Municipal, pudessem participar do processo de contratação.

Diante disso, consideram-se irregulares os Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2013 e 002/2014, por meio dos quais a Prefeitura Municipal de Araguari contratou o Escritório Ribeiro e Silva Advogados Associados.

2.2.1.2.4 – Da contratação da Empresa Libertas Auditores & Consultores Ltda.

A Prefeitura Municipal de Araguari formalizou, em 23/01/2013, o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013, mediante o qual contratou, em 06/02/2013, a Empresa Libertas Auditores & Consultores Ltda. para prestar serviço técnico especializado de auditoria pública nos documentos do exercício financeiro de 2012, destacando os aspectos relevantes de gestão, orçamentários, financeiros, licitatórios, limites constitucionais, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como as determinações centrais de órgãos de controle externo, com emissão de laudo fundamentado e devidamente enquadrado, visando as melhores práticas de governança pública.

O valor global do contrato foi de R\$195.000,000 (cento e noventa e cinco mil reais), a serem pagos em 8 (oito) parcelas mensais de R\$24.375,00 (vinte e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais).

Conforme especificado no objeto do contrato, a Empresa Libertas faria auditoria pública nos documentos referentes ao exercício financeiro de 2012, envolvendo lançamentos de receita pública, processos licitatórios, dispensas de licitação, inexigibilidades de licitação, análise de classificações econômicas da receita pública, análise da compatibilidade dos saldos do sistema informatizado com os encaminhados ao TCEMG, conferências de limites constitucionais (saúde e educação), limites impostos pela LRF e prestação de contas de convênio.

A razão apresentada pelos representantes do Executivo Municipal, para que a contratação fosse realizada por meio de inexigibilidade de licitação, baseou-se na afirmativa constante do Termo de Justificativa juntado ao processo em análise, de que o serviço a ser contratado era singular e seria prestado por uma empresa com notória especialização.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Tal entendimento foi acompanhado pelo parecerista, o qual se utilizou de doutrinas de renomados autores, como Hely Lopes Meireles, Maria Sylvia Zanella di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Melo, com o intuito de enquadrar a contratação em análise à hipótese prevista no inciso II do artigo 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Porém, embora se possa atribuir a característica de notoriedade à empresa Libertas Auditores e Consultores Ltda., os serviços contratados não apresentam natureza singular que os distinga de outros correlatos inerentes à administração pública, conforme anteriormente elencados, os quais poderiam ser prestados por outras empresas do ramo de auditoria existentes no mercado, razão pela qual a Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013 foi indevida e, portanto, irregular.

Os valores totais contratados por meio dos processos de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 corresponderam ao montante de R\$7.931.000,00 (sete milhões novecentos e trinta e um mil reais), do qual foi executado até o encerramento da inspeção o total de R\$1.177.648,72 (um milhão cento e setenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme a seguir discriminado:

Inexigibilidade	Objeto	Valor Contratado (R\$)	Valor executado (R\$)
012/2012	Assessoria e consultoria jurídica	30.000,00	30.000,00
002/2013	Auditoria contábil	195.000,00	195.000,00
004/2013	Serviços advocatícios	200.000,00	200.000,00
013/2013	Assessoria e consultoria jurídica	144.000,00	6.000,00
002/2014	Assessoria e consultoria jurídica	300.000,00	125.000,00
003/2014	Serviços advocatícios em matéria tributária	2.400.000,00	621.648,72
004/2014	Serviços advocatícios em matéria tributária	4.662.000,00	0,00
Total		7.931.000,00	1.177.648,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Formalização dos processos de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- Inciso XXI do art. 37 da Constituição da República;
- Art. 2º, 3º e inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Consulta n. 873.919;
- Processo Licitação n. 711.708.

2.2.4 - Evidências

- Cópias dos processos de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 – mídia CD, fl. 546;
- Cópias dos comprovantes de pagamentos – mídia CD, fl. 546;
- Tabelas 01 e 02, fl. 654 a 658.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 – Efeito

- Cerceamento à participação de potenciais prestadores de serviços nas contratações municipais;
- Impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa na contratação de prestação de serviços;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.7 – Responsáveis

Nome/Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Dejair Flávio de Lima – Secretário Municipal de Administração -	Autorizar e ratificar a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação n. 012/2012, formalizada de forma irregular.	As autorizações e ratificações dos processos de inexigibilidades de licitação n. 012/2012, 001/2013, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 resultaram nas contratações diretas, que cercearam a participação de potenciais prestadores de serviços ao município.	É razoável afirmar que os agentes responsáveis deveriam ter ciência da ilicitude dos atos praticados e como gestores públicos terem formalizado processos licitatórios prévios para contratar as empresas, com vistas obtenção de proposta mais vantajosa para o município.
Leonardo Furtado Borelli – Secretário Municipal Interino de Administração	Autorizar e ratificar a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação n. 002/2013, formalizada de forma irregular.		
	Ratificar a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação n. 013/2013, formalizada de forma irregular.		
Luiz Gonzaga Barbosa Pires – Secretário Municipal de Administração	Autorizar a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação n. 004/2013, formalizada de forma irregular.		
Marcel Mujalli Ribeiro – Sub Procurador Geral do Município	Autorizar a contratação realizada mediante inexigibilidade de licitação n. 013/2013, formalizada de forma irregular.		
Miriam de Lima – Secretária Municipal de Administração	Autorizar e ratificar as contratações realizadas mediante as inexigibilidades de licitação n. 002/2014, 003/2014 e 004/2014, formalizadas de forma irregular.		
Leonardo Henrique de Oliveira – Procurador Geral do Município	Emitir parecer favorável à contratação direta, realizada mediante o processo irregular de Inexigibilidade de Licitação n. 012/2012, para o qual não havia singularidade do objeto que justificasse a contratação sem licitação.	A emissão dos pareceres favoráveis à contratações realizadas por meio das Inexigibilidades de Licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 002/2014 e 003/2014 contribuíram para as contratações diretas, por inexigibilidade indevida de licitação, que cercearam a participação de potenciais prestadores de serviços, em descumprimento às leis licitatórias.	É razoável afirmar que os responsáveis deveriam ter ciência da ilicitude dos atos que praticaram, pois na condição de procuradores jurídicos, deveriam ter alertado os gestores da Administração Municipal sobre a obrigatoriedade de formalizar procedimentos licitatórios prévios, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o município.
Leonardo Furtado Borelli – Procurador Geral do Município	Emitir pareceres favoráveis às contratações diretas, realizadas mediante os processos irregulares de Inexigibilidade de Licitação n. 002/2013, 004/2013, 002/2014 e 003/2014, para os quais não havia singularidade dos objetos, que justificasse as contratações sem licitação.		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

2.2.8 - Conclusão

Em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º e 3º, bem como com previsto no inciso II e *caput* do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, e o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708, a Prefeitura Municipal formalizou, de forma irregular, os processos de inexigibilidade de licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 para contratar empresas prestadoras de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e auditoria ao preço total estimado de R\$7.931.000,00 (sete milhões novecentos e trinta e um mil reais), dos quais foram executados o valor de R\$1.177.648,72 (um milhão cento e setenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de multa por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

2.3 – Contratação pela SAE, de fornecimento de materiais e prestação de serviços, em desacordo com a Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Verificou-se que a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de Araguari, formalizou o Processo de Inexigibilidade n. 001/2013, por meio do qual contratou, em 05/02/2013, a empresa Bandeirantes Máquinas e Equipamentos – BAMAQ S/A, para manutenção corretiva e preventiva de uma retroescavadeira FIATALLIS FB 80.3, ano 2003, ao preço estimado total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sendo R\$90.00,00 pelo fornecimento de peças e R\$50.000,00 pela prestação de serviços.

O processo de inexigibilidade em exame foi formalizado com base na hipótese de exclusividade de fornecimento de materiais e serviços (artigo 25, I da Lei Nacional n. 8.666/1993). Porém, não foi juntado aos autos nenhum atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, por sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Consta do processo de contratação apenas uma declaração/atestado emitida pela fabricante CNH Latino Americana Ltda., documento este que não supre as exigências da Lei de Licitações, como forma de comprovar que a empresa contratada era fornecedora exclusiva de peças e serviços adquiridos pela entidade.

2.3.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Formalização do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013.

2.3.3 - Critérios de auditoria

- Artigo 2º, 3º e inciso I do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Inciso XXI do art. 37 da CR/1988.

2.3.4 - Evidências

- Cópia do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013 – mídia CD, fl. 546;
- Comprovantes de pagamentos – mídia CD, fl. 546;

2.3.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 – Efeito

- Cerceamento à participação de potenciais fornecedores e prestadores de serviços na contratação de manutenção de máquinas (real);
- Impossibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa na aquisição de peças e contratação de prestação de serviços (potencial).

2.3.7 – Responsável

Nome/Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
José Flávio de Lima Neto – Superintendente	Ratificar e assinar contrato oriundo da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, formalizada de forma irregular.	A ratificação e assinatura do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, sem comprovar por meio de documento hábil, que a empresa contratada era fornecedora exclusiva de peças e serviços para manutenção da retro-escavadeira, resultou na contratação direta e	É razoável afirmar que o agente responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato praticado e como gestor da entidade deveria ter formalizado processo licitatório prévio para contratar empresa para





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

		indevida que cerceou a participação de outras empresas interessadas no fornecimento de materiais e prestação de serviços para o SAE.	fornecimento de peças e prestação de serviços ao SAE.
Luciano Pinto de Resende – Assessor Jurídico da SAE	Emitir parecer favorável à contratação direta, realizada mediante o processo irregular de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, junto ao qual não foi anexado atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.	A emissão de parecer favorável à contratação realizada por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, contribuiu para a contratação direta e indevida que cerceou a participação de potenciais fornecedores de peças e prestadores de serviço, em descumprimento às leis licitatórias.	É razoável afirmar que o responsável deveria ter ciência da ilicitude do ato que praticara pois, na condição de assessor jurídico, deveria ter alertado os gestores da entidade sobre a obrigatoriedade de formalizar procedimento licitatório prévio, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para o SAE.

2.3.8 - Conclusão

Em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º, 3º e inciso I do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de Araguari, formalizou o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, por meio do qual contratou, em 05/02/2013, a empresa BAMAQ S/A para manutenção corretiva e preventiva de uma retroescavadeira FIATALLIS FB 80.3, ano 2003, ao preço estimado total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem apresentar atestado de exclusividade de fornecimento de peças e de prestação de serviços, fornecido por órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente.

A conduta dos responsáveis é passível de aplicação de sanção por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c inciso II do art. 85 e no art. 86, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal).

3 - IRREGULARIDADES CUJAS OCORRÊNCIAS NÃO FORAM CONFIRMADAS

Tendo como referência os questionamentos efetuados nos Processos de Representação n. 912.263 e 923.993 de que a Administração Municipal de Araguari teria formalizado procedimentos de dispensa e de inexigibilidade de licitação para aquisição de produtos e contratação de serviços, sem apresentação de justificativa, verificou-se que não foram constatadas irregularidades nos processos de contratação relacionados no quadro





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

demonstrativo de fl. 621 a 653, cujas cópias foram digitalizadas e constam do CD juntado, fl. 546 destes autos.

Com base no quadro demonstrativo, fl. 399 a 407, que acompanha o relatório do exame inicial realizado pela Unidade Técnica deste Tribunal, em 10/07/2014 (fl.408 a 411) foram examinados 97 (noventa e sete) processos de dispensa e 13 (treze) processos de inexigibilidade da Prefeitura, fl. 619 a 644, 6 (seis) processos de dispensa e 24 (vinte e quatro) processos de inexigibilidade da FAEC, fl. 645 a 650, e 7 (sete) processos de dispensa e 1 (um) processos de inexigibilidade de licitação da SAE, fl. 651 a 653, totalizando, dessa forma 148 (cento e quarenta e oito) processos de contratação examinados, nos quais não foram constatadas irregularidades.

Os processos de dispensa de licitação corresponderam a 26 (vinte e seis), relativos à locação de imóveis de interesse da Prefeitura, 35 (trinta e cinco) às urgências nas aquisições de medicamentos, combustíveis, gêneros alimentícios, à prestação de serviços decorrentes de cumprimento de ordens judiciais, Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a circunstâncias relativas ao início de Gestão atual, 46 (quarenta e seis) referentes a aquisições e contratações realizadas em valores inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Nacional 8.666/1993, 1 (um) processo relativo à contratação da Prodemge, 1 (um) relativo à contratação da CAIXA e 1 (um) processo cancelado.

Os processos de inexigibilidade de licitação referem-se a 24 (vinte e quatro) contratações de apresentações artísticas, 03 (três) referentes a credenciamento de hospitais, 4 (quatro) a assinaturas de jornais e revistas, 1 (um) relativo a realização de palestra, 2 (dois) a fornecimento de peças de manutenção de máquinas, 1 (um) referente à contratação de um cartório de registro de imóveis, 1 (um) referente à consultoria jurídica e 2 (dois) processos de credenciamento que foram cancelados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

4 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção, constatou-se que:

4.1 – Foram considerados procedentes os seguintes achados:

- Em desacordo com o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República/1988, art. 2º, 3º, inciso IV do art. 24 e parágrafo único do art. 26, bem como o entendimento desta Corte exarado no Recurso Ordinário n. 835.944 e no Processo Administrativo n. 689.093 a Prefeitura Municipal de Araguari formalizou os processos de Dispensa de Licitação n. 046/2013, 060/2013, 079/2013, 088/2013, 091/2013, 092/2013, 119/2013, 123/2013, 016/2014, 017/2014, 001/2014, 002/2014, 003/2014, 069/2013 e 013/2014 sem que fosse comprovada a existência da situação de emergência que os justificasse, cujo total contratado atingiu o montante de R\$2.632.246,09 (dois milhões seiscentos e trinta e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e nove centavos), do qual foi executado o valor correspondente a R\$2.062.277,47 (dois milhões sessenta e dois mil duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos);
- Em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º, 3º e 25, *caput*, e inciso II da Lei Nacional n. 8.666/1993, e com o entendimento dos membros deste Tribunal exarado na Consulta n. 873.919 e no Processo Licitação n. 711.708, a Prefeitura Municipal formalizou, de forma irregular, os processos de inexigibilidade de licitação n. 012/2012, 002/2013, 004/2013, 013/2013, 002/2014, 003/2014 e 004/2014 para contratar empresas prestadoras de serviços de advocacia, assessoria, consultoria jurídica e auditoria ao preço total estimado de R\$7.931.000,00 (sete milhões novecentos e trinta e um mil reais), dos quais foram executados o valor de R\$1.177.648,72 (um milhão cento e setenta e sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos);
- Em desacordo com o disposto no inciso XXI do art. 37 da CR/1988, art. 2º, 3º e inciso I do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, a Superintendência de Água e Esgoto – SAE, de Araguari, formalizou o Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 001/2013, por meio do qual contratou, em 05/02/2013, a empresa BAMAQ S/A para manutenção corretiva e preventiva de uma retroescavadeira FIATALLIS FB 80.3, ano 2003, ao





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

preço estimado total de R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), sem apresentar atestado de exclusividade de fornecimento de peças e de prestação de serviços, fornecido por órgão de registro do comércio local, sindicato, federação ou confederação patronal ou, ainda, por entidade equivalente.

4.2 – Não procedem os seguintes fatos

- Conforme demonstrado nos quadros de fl. 619 a 644, foram examinados 97 (noventa e sete) processos de dispensa e 13 (treze) processos de inexigibilidade da Prefeitura, fl. 619 a 644, 6 (seis) processos de dispensa e 24 (vinte e quatro) processos de inexigibilidade da FAEC, fl. 645 a 650, e 7 (sete) processos de dispensa e 1 (um) processos de inexigibilidade de licitação da SAE, fl. 651 a 653, totalizando, dessa forma 148 (cento e quarenta e oito) processos de contratação examinados, nos quais não foram constatadas irregularidades.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados decorrentes de inspeção extraordinária, nos termos do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Antônio Marcos Santos Rodrigues	Assessor Jurídico do Departamento de Licitações e Contratos	2.1.1.1.2 e 2.1.1.6
Dejair Flávio de Lima	Secretário Municipal de Administração	2.2.1.2.1
José Flávio de Lima Neto	Superintendente da SAE	2.3.1
Leonardo Furtado Borelli	Secretário Municipal Interino de Administração e Procurador Geral do Município	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.2.1.1, 2.2.1.2.3 e 2.2.1.2.4
Leonardo Henrique de Oliveira	Procurador Geral do Município	2.2.1.2.1
Luciano Pinto Resende	Assessor Jurídico da SAE	2.3.1
Luiz Gonzaga Barbosa Pires	Secretário Municipal de Administração	2.1.1.1.1, 2.1.1.5 e 2.2.1.2.3





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

Marcel Mujalli Ribeiro	Sub Procurador Geral do Município	2.2.1.2.2
Miriam de Lima	Secretária Municipal de Administração	2.1.1.1.1, 2.1.1.1.2, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.4, 2.1.1.6, 2.2.1.1 e 2.2.1.2.3
Raul José de Belém	Prefeito Municipal	2.1.1.1.1 e 2.1.1.1.2

À consideração superior.

Núcleo de Auditoria, 26 de março de 2015.

Adnei Esteves de Macedo
Analista de Controle Externo
TC 2761-5

José Maurício Mendes
Analista de Controle Externo
TC 1145-0

Marlúcio Lemos Tôrres
Analista de Controle Externo
TC 1366-5

Carlos Alberto Gonçalves Fleury
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC – 2502-7

Solange Menezes Mibielli Galeno
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC – 1111-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
4ª Coordenadoria de Fiscalização de Municípios

7 – APÊNDICE I

Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República de 1988;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Legislação Municipal

- Decreto Municipal n. 054, de 25/11/2002 – Regulamenta, no âmbito do Município de Araguari, a utilização da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica);
- Recurso Ordinário n. 835.944;
- Processo Administrativo n. 689.083;
- Processo Licitação n. 711.708.